



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040601240 (Cumprimento de Sentença)

Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Inicialmente deve ser esclarecido que, em que pese a demandante tenha sido intimada para pagamento nos termos do art. 523, CPC, fato é que a petição de cumprimento de sentença apresentada pela parte exequente NÃO preenche os requisitos do art. 524, CPC, eis que não foi instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, motivo pelo qual desde já impugna.

Desta forma, caso haja qualquer discordância ao montante quitado, o que admite-se tão somente por razões de argumentação, pugna desde já por nova intimação nos termos do art. 523, CPC, tão somente após a parte contrária apresentar seus cálculos.

Importante destacar que, quanto ao processo, foram realizados 3 pagamentos, a saber: 1.048,69 (pertinente à condenação de invalidez) , 121,21 (pertinente à despesa médica) e 441,50 (saldo remanescente devido a título de honorários após acórdão proferido em que houve a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00).

Quanto ao cálculo, explica-se: o acórdão trouxe a previsão de reforma da sentença APENAS para fixar os honorários em R\$ 1.000,00. Como foi mantida a sentença no restante, deve ser observada a sucumbência, que foi fixada da sentença forma: *"Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios"*.

Desse modo, devido ao patrono apenas o valor de R\$ 500,00. Ocorre que, nos 2 pagamentos anteriores realizados, já havia quitação de honorários nos valores de R\$5,77 + R\$49,94 = R\$55,71. Sendo assim, corrigimos o valor total de R\$55,71, pois, como já estava depositado em juízo, o valor sofreu correção monetária pela Instituição Financeira, conforme preconiza a Súmula 179, STJ. Desta forma, foi obtido o valor de R\$ 58,07. Por fim, como já havia quitação de R\$ 58,07 a título de honorários e passou a ser devido, face o acórdão, o valor de R\$ 1000,00, tem-se a seguinte conta: R\$ 500,00 (50 % dos honorários majorados) - R\$ 58,50 = R\$ 441,50 (vide cálculo em anexo).

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para ciência quanto ao pagamento, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 924, II, NCPC. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ARACAJU, 17 de dezembro de 2020.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~